



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 808190 - RJ (2023/0080387-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : M P DA S S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. SEMILIBERDADE. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento deste STJ, em relação ao pedido de desclassificação da conduta, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta instância.

2. No tocante à medida socioeducativa aplicada, qual seja, a semiliberdade, verifica-se que o Tribunal *a quo* entendeu ser ela adequada tendo em vista o histórico infracional do adolescente, bem como sua situação pessoal (e-STJ fl. 75). Assim sendo, a medida mostra-se necessária e de acordo com a jurisprudência desta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 12 de março de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 808190 - RJ (2023/0080387-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : M P DA S S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. SEMILIBERDADE. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento deste STJ, em relação ao pedido de desclassificação da conduta, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta instância.

2. No tocante à medida socioeducativa aplicada, qual seja, a semiliberdade, verifica-se que o Tribunal *a quo* entendeu ser ela adequada tendo em vista o histórico infracional do adolescente, bem como sua situação pessoal (e-STJ fl. 75). Assim sendo, a medida mostra-se necessária e de acordo com a jurisprudência desta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por M P DA S S contra decisão monocrática proferida pelo Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1) que indeferiu a ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 105-108).

O agravante sustenta: a) "na falta de comprovação de dois requisitos legais para a configuração do delito de associação para o tráfico de entorpecentes -

pluralidade de agentes e vínculo subjetivo no cometimento dos delitos – o afastamento da condenação pela conduta vem sem mostrando cada vez mais recorrente" (e-STJ fl. 115); b) "a apreensão de um rádio comunicador, por si só, não é suficiente para se deduzir o vínculo associativo caracterizador do crime de associação para o tráfico, mormente quando não há qualquer referência à sintonia do artefato com qualquer outra pessoa" (e-STJ fl. 115); c) "a contrário do decidido, fazer a análise da existência, ou não, dos elementos constitutivos do tipo, de forma alguma pode ser considerada aprofundada incursão no caderno probatório" (e-STJ fl. 117); e d) "ausência de contemporaneidade na aplicação da MSE de semiliberdade, porquanto o fato de existir eventual anotação relativa a fato anteriormente imputado, não significa a obrigatoriedade da aplicação de medida mais gravosa, especialmente porque não se tem notícia da efetiva imposição de MSE anteriormente" (e-STJ fl. 118);

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 130-142).

Intimado, o Ministério Público Federal não apresentou manifestação (e-STJ fl. 143).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 106-108):

No tocante à alegada desclassificação da conduta, restringindo-me aos fatos delineados pelas instâncias ordinárias, tome-se a fundamentação do acórdão impugnado (e-STJ fl. 61-75):

[...]

Ao contrário do que alegado pela Defesa, as provas carreadas aos autos são firmes e seguras no sentido de proclamar o real envolvimento do apelante quanto à prática do ato infracional análogo ao delito de associação para o tráfico.

A materialidade e a autoria encontram-se comprovadas pelo registro de ocorrência e seu aditamento, termos de declarações, auto de apreensão, laudo de exame de entorpecente (todos no e-doc. 6), bem como pela segura prova oral coligida nos autos,

notadamente, pelos depoimentos dos policiais militares ouvidos sob a égide do contraditório.

Em Juízo, a testemunha Robson Leite Ramos afirmou, em resumo, que estavam realizando patrulhamento pelo local, quando visualizaram o representado, na posse de um rádio comunicador, em um prédio alto e com boa visibilidade. Ressaltou que, mesmo antes de abordarem o adolescente, foi possível vê-lo realizando comunicações para o tráfico via rádio. Por fim, relatou que, apesar de não conhecer o apelante anteriormente, recebeu informações de que o adolescente já esteve envolvido em outra ocorrência.

No mesmo sentido, são as declarações do policial Gilliard Lima Cardoso, que confirmou que, durante um patrulhamento de rotina, visualizaram movimentação no topo de um prédio abandonado. Ao chegarem no terraço, viram o adolescente com um rádio comunicador, informando aos traficantes acerca da movimentação da Polícia Militar pelo local. Por derradeiro, afirmou não conhecer o recorrente.

[...]

O dolo específico, consistente no ânimo associativo, é manifesto diante das circunstâncias fáticas acima delineadas que revelam com clareza o ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo de fato, de caráter estável e permanente, entre o adolescente-infrator e outros indivíduos não identificados.

Destarte, para a configuração do ato infracional ora apurado não se faz necessário mensurar o tempo de atividade ilícita dos agentes, mas sim a intenção de manter uma associação duradoura, com efetiva divisão de tarefas.

No caso em exame, as circunstâncias da conduta perpetrada pelo apelante demonstram o seu vínculo associativo para a consecução de um fim comum, qual seja, a prática da mercancia ilícita de entorpecente se, por conseguinte, o profundo envolvimento dele com a associação criminosa que domina a venda de entorpecentes na Comunidade do Rato Molhado.

[...]

Igualmente, não é acolhida a tese de desclassificação para o ato infracional análogo ao crime previsto no artigo 37, da Lei de Drogas, por se tratar de delito subsidiário reservado ao informante eventual.

Na hipótese vertente, o adolescente foi apreendido no interior da Comunidade do Rato Molhado, quando informava aos traficantes, via rádio, sobre a movimentação policial no local, não sendo crível que o recorrente estivesse na posse de um rádio comunicador, pertencente à associação criminosa que domina o local, apenas para uma colaboração ocasional.

Assim, comprovado o vínculo associativo estável e permanente com os destinatários das informações, a conduta perpetrada pelo adolescente se amolda ao ato infracional análogo ao crime previsto no artigo 35, da Lei nº 11.343/2006.

Ficou bem delineado na fundamentação das instâncias de origem que o fato de o adolescente estar em local de tráfico de drogas, com um rádio comunicador - no alto de um prédio - foi decisivo para a classificação do ato infracional como assemelhado ao delito de associação para o tráfico (art. 35, da Lei 11.343/2006).

Na jurisprudência desta Corte, a premissa é a de que a via da impetração é incompatível com pretensão de desclassificação, que exige amplo revolvimento fático-probatório, v. g.:

[...]

Não há de se falar em ausência de contemporaneidade na aplicação da medida de semiliberdade pois foi considerada a existência de

passagem anterior do representado pelo sistema socioeducativo em virtude da prática de ato infracional assemelhado ao delito de tráfico de drogas, o que demonstra a necessidade da adoção de medidas que permitam a sua reeducação e formação. Esta é a orientação desta Corte:

[...]

Ante o exposto, indefiro a ordem.

Ademais, segundo entendimento deste STJ, em relação ao pedido de desclassificação da conduta, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta instância.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. INAPLICABILIDADE. A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO AFASTA A BENESSE PLEITEADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita, em especial diante da fundamentação expendida pela Corte a quo, no sentido de que além da quantidade de drogas, se valeu de elementos coletados nos aparelhos telefônicos dos réus para amparar a condenação.

Precedentes.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 777.313/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RESISTÊNCIA. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. REQUISITOS PRESENTES PARA A CONDENAÇÃO PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA DO § 4.º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REGIME INICIAL SEMIABERTO EM RAZÃO DA FAVORABILIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E DA PRIMARIEDADE DO AGENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, "a Corte estadual, ao concluir pela condenação dos recorrentes em relação ao crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, apontou elementos concretos constantes dos autos que, efetivamente, evidenciam a

estabilidade e a permanência exigidas para a configuração de crime autônomo, de modo a autorizar a condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas" ((REsp 1408701/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/11/2015, DJe 19/11/2015).

2. Portanto, demonstradas a estabilidade, permanência e divisão de tarefas entre os membros do grupo, não há como absolver o agravante do delito de associação para o tráfico, notadamente quando configurado que ele possuía vínculo permanente com os demais membros da organização, bem como a função de esconder a droga em sua residência.

3. A verificação do acerto ou desacerto do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias, para fins de absolvição ou desclassificação do delito imputado, ultrapassa os limites cognitivos do recurso especial, ante a necessidade de revisão do contexto fático-probatório, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Precedentes.

[...]

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1.884.946/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 22/9/2023.)

Por fim, no tocante à medida socioeducativa aplicada, qual seja, a semiliberdade, verifica-se que o Tribunal a quo entendeu ser ela adequada tendo em vista o histórico infracional do adolescente, bem como sua situação pessoal (e-STJ fl. 75). Assim sendo, a medida mostra-se necessária e de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Ilustrativamente:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE POR MEDIDA EM MEIO ABERTO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO LADO PERICIAL. PRECEDENTES DO STJ. HISTÓRICO INFRACIONAL A INDICAR A MANUTENÇÃO DA SEMILIBERDADE. ESCOPO PEDAGÓGICO E RESSOCIALIZADOR DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

III - In casu, a aplicação de medida socioeducativa de semiliberdade se mostra adequada e está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que está fundada no histórico infracional do paciente: atos infracionais análogos ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes e receptação.

IV - Por fim, assinale-se que o escopo das medidas socioeducativas é o pedagógico. Considerando o adolescente pessoa em desenvolvimento e sujeito à proteção integral, as medidas socioeducativas impostas ao adolescente devem visar a reeducação e a sua formação. Nesse passo, a medida ressocializadora mais adequada aos referidos objetivos deve levar em consideração a gravidade do ato infracional praticado e as condições pessoais do adolescente.

Agravo regimental desprovido.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. PROGRESSO NA REEDUCAÇÃO QUE PERMITE IMPOSIÇÃO DE MEDIDA MAIS BRANDA. MATÉRIA SUSCITADA APENAS NO AGRADO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR, EM VIA PÚBLICA, SEM A DEVIDA PERMISSÃO PARA DIRIGIR, GERANDO PERIGO DE DANO (ART. 309 DA LEI N. 9.503/97). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A MANUTENÇÃO DA MEDIDA INTERMEDIÁRIA. INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO EM ATOS INFRACIONAIS, APLICAÇÃO DE MEDIDAS ANTERIORES EM MEIO ABERTO QUE FORAM INSUFICIENTES PARA A RESSOCIALIZAÇÃO. MOTIVAÇÃO ADEQUADA COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. ORDEM DENEGADA. AGRADO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

2. Não há como acolher o pleito de abrandamento da medida aplicada, pois, considerada notadamente a natureza protetiva e pedagógica das medidas socioeducativas, foram expostos motivos suficientes para a imposição da medida intermediária, como o fato de o Agravante ser reincidente no sistema socioeducativo, já ter cumprido medidas em meio aberto que não foram suficientes para a ressocialização e estar profundamente envolvido com o meio infracional.

3. Registre-se que, consoante o entendimento desta Corte, configurada a reiteração de infrações graves, prevista no inciso II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, admite-se inclusive a imposição de medidas socioeducativas mais graves.

4. Agrado regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg no HC 759.298/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agrado regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0080387-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 808.190 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009604120228190046 11901336201901 9604120228190046

EM MESA

JULGADO: 12/03/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : M P DA S S (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na
Legislação Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação
para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M P DA S S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan
Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.